

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO**Repartição do Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 48 371**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, procedeu à inserção do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército na orgânica geral do Ministério, e que na mesma linha de orientação, ainda que com objectivo diverso, se situou o Decreto-Lei n.º 43 577, de 31 de Março de 1961;

Constatando, porém, que, do ponto de vista orçamental, o regime actualmente em vigor não se acomoda à orientação assim definida, uma vez que as despesas com a manutenção do Conselho estão sendo custeadas pelos estabelecimentos fabris do Exército e não por verbas inscritas para o efeito no orçamento do Ministério do Exército;

Importando simultaneamente harmonizar estes dois aspectos e evitar novos encargos para o Orçamento Geral do Estado;

Convindo, finalmente, resolver certos problemas relacionados com a aposentação do pessoal civil do Conselho Fiscal, equiparando-o aos funcionários civis dos estabelecimentos fabris do Exército;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 156.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 43 577, de 31 de Março de 1961, são introduzidas as seguintes alterações:

§ 4.º As receitas do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército, constituídas pelas contribuições dos estabelecimentos fabris, fixadas pelo Ministro do Exército e levadas à conta de gastos gerais de administração, e pelos saldos de gerência, serão entregues nos cofres do Estado e geridas pelo Conselho Administrativo indicado no § único do artigo 138.º

A aplicação das receitas será feita em cada ano mediante orçamentos ordinários e suplementares, aprovados e visados, respectivamente, pelos Ministros do Exército e das Finanças, inscrevendo-se no orçamento do Ministério do Exército por totais as importâncias das respectivas classes de despesa.

§ 5.º As importâncias das contribuições dos estabelecimentos fabris mencionados no parágrafo anterior serão pagas em duodécimos a partir de 1 de Janeiro de cada ano, podendo, em caso de necessidade, o Ministro do Exército determinar a sua antecipação.

Art. 2.º Ao pessoal civil em serviço no Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Exército à data da publicação do presente diploma legal aplica-se o preceituado no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim

Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção-Geral dos Negócios Económicos****Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, foi depositado em 30 de Agosto de 1967, junto daquele Departamento de Estado, o instrumento de aceitação pelo Uganda do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atómica, assinado na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 26 de Outubro de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 20 de Abril de 1968. — O Director-Geral, José Calvet de Magalhães.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Fazenda****Portaria n.º 23 352**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 12.º do Decreto n.º 48 095, de 7 de Dezembro de 1967, abrir um crédito especial da importância de 10 748 577\$60, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Angola para o corrente ano, destinado ao pagamento de encargos com a aquisição de diverso equipamento para a rede de telecomunicações da província, nos termos do Decreto n.º 48 212, de 20 de Janeiro de 1968, tomando como contrapartida igual importância a sair da conta de aplicação das receitas do Fundo de Fomento.

Ministério do Ultramar, 7 de Maio de 1968. — Pelo Ministro do Ultramar, José Coelho de Almeida Cota, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. Cota.

Direcção-Geral de Economia**Decreto n.º 48 372**

Constitui-se, nos termos deste decreto e dos estatutos que lhe vão anexos, a Fundação Dicca, devida à generosidade do benemérito Pedro Dicca, natural da antiga Croácia, velho residente na província de Moçambique, onde voluntariamente adquiriu a nacionalidade portuguesa e muito contribuiu para o seu progresso.

É assim dada forma jurídica a uma valiosa instituição, que se propõe exercer utilíssima acção social, tanto em relação aos residentes em Moçambique como aos naturais da terra de origem do seu fundador, e cujos fins caritativos, humanitários, educativos, culturais e científicos merecem ser realçados.

Nestes termos:

Ouvida a província de Moçambique;

Com parecer favorável do Conselho Ultramarino;